

ATOS DOS RELATORES.....1  
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....4

## ATOS DOS RELATORES

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1077/2016-7

**PROCESSO:** TC 1970/2016

**ASSUNTO:** Agravo

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Vila Velha

**INTERESSADO:** Ministério Público Especial de Contas  
Tratam os autos de Agravo interposto pelo Ministério Público Especial de Contas em face do **Acórdão TC 1570/2015** prolatado nos autos do Processo TC 7380/2012 que cuida de Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha.

O Acórdão agravado deu-se nos termos abaixo:

[...]

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7380/2012, ACORDAM os Srs. Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia vinte de outubro de dois mil e quinze, à unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

Não conhecer a presente Representação em face da Prefeitura Municipal de Vila Velha, ante a ausência de requisitos de admissibilidade;

Expedir ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, enviando cópia do Relatório de Inspeção, da Instrução Técnica Inicial, da Instrução Técnica Conclusiva, do Parecer do MPEC, do voto do Relator e da decisão final do Plenário, para as providências cabíveis no âmbito daquela Justiça Especializada;

3. Arquivar os presentes autos após o trânsito em julgado.

O Ministério Público pugna pelo conhecimento, recebimento e provimento do presente agravo anulando-se o Acórdão TC 1570/2015, conhecendo-se da representação para determinar o seu seguimento, na forma regimental.

Desta forma, considerando o recebimento do feito, vez que o Ministério Público é parte legítima para proposição do recurso e que há pedido e causa de pedir, além de ser tempestivo e em decorrência de o processo tratar-se de feito tendente a agravar a situação do responsável ou do interessado, de acordo com o art. 156 da Lei Complementar nº 621/2012, necessário se faz com vistas a assegurar o contraditório oportunizar as contrarrazões recursais.

Assim, diante da interposição do presente Agravo **DECIDO**, com fulcro no art. 63, III, c/c o artigo e 160 da Lei Complementar nº 621/2012, o seguinte:

**1 NOTIFICAR**, nos termos do art. 402, II do Regimento Interno desta Corte, os senhores Neucimar Ferreira Fraga e Mirela Adams Canosa, para que no **PRAZO de 10 (dez) dias** improrrogáveis apresentem suas contrarrazões recursais.

**2 DETERMINO** que seja extraída cópia integral do Agravo interposto para remessa aos interessados, juntamente com o Termo de Notificação.

**3 DETERMINO** ainda, que seja dada ciência aos interessados do direito de sustentação oral quando do julgamento do Agravo, conforme disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei Complementar, 621/2012 e de que as demais notificações processuais, inclusive da inclusão deste processo em pauta de sessão do Plenário, serão feitas mediante publicação no Diário Oficial do Estado, conforme art. 161, §1º, III, do Regimento Interno desta Corte.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários. Após, solicitar encaminhar os presentes autos à Secex Recursos para seguimento do feito procedendo a uma análise dos fatos e manifestação.

Vitória, 09 de agosto de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1078/2016-1

**Processo:** TC 366/2016

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Aracruz

**Assunto:** Representação

**Exercícios:** 2014 a 2016

**Responsável:** André Coelho Silva - Secretário de Suprimentos

Versam os presentes autos sobre Representação encaminhada pelo senhor Fábio Netto da Silva, Vereador, noticiando indícios de irregularidades na contratação de empresa especializada para diagnóstico e venda de imóveis e bens patrimoniais e requer a suspensão do Contrato nº 212/2014 (fls. 01/12, com documentação de suporte às fls. 13/198).

Os autos foram encaminhados ao Núcleo de Cautelares, o qual elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 65/2016 (fls. 202/204), opinando pela presença dos requisitos de admissibilidade, pelo indeferimento da cautelar e pela determinação para que os autos caminhassem sob o rito ordinário, o que foi acolhido no Voto 699/2016 (fls. 207/211) e na Decisão TC-457/2016 - Plenário (fls. 225/226).

Em seguida, foram os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo Denúncia e Representações para instrução. No entanto, esta elaborou a Manifestação Técnica Preliminar MTP 178/2016 (fls. 251/258), registrando que, com a finalidade de instruir os autos, era necessário o envio de comunicação de diligência ao gestor para que apresentasse diversos documentos nela discriminados, o que foi acolhido na Decisão Monocrática Preliminar 317/2016 (fls. 260/262).

Após o envio da documentação pelo gestor, os autos foram encaminhados à Secex Denúncia para análise. Mediante a Instrução Técnica Inicial 664/2016 (fls. 1130/1143), a área técnica aponta indícios de irregularidades, com sugestão pela citação do responsável, senhor André Coelho Silva, Secretário de Suprimentos do Município de Aracruz, para prestar os esclarecimentos que entender necessários.

Desta forma, **DECIDO**:

**1** Pela **CITAÇÃO** do agente responsável, senhor André Coelho Silva, Secretário de Suprimentos do Município de Aracruz, na forma do art. 56, II da LC 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontado na Instrução Técnica Inicial ITI 664/2016 (fls. 1130/1143), como se demonstra a seguir:

Responsável	Subitens / Irregularidades
André Coelho Silva	3.1 Indevida contratação por inexigibilidade
André Coelho Silva	3.2 Insuficiente pesquisa de preços no mercado

**2** Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 - Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei

Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da Instrução Técnica Inicial ITI 664/2016 (fls. 1130/1143).

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 09 de agosto de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1079/2016-6

**Processo TC:** 3749/2015

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Ponto Belo

**Assunto:** Prestação de Contas Anual – Prefeito

**Exercício:** 2014

**Unidade Técnica:** SecexContas- Secretaria de Controle Externo de Contas

**Responsáveis:** Edivaldo Rocha Santana

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Ponto Belo, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Edivaldo Rocha Santana**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do ofício OF/Nº 75/2015, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o número 53065/2015-4, em 31 de março de 2015.

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00090/2016-1** (fls. 47/78), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 647/2016-1** (fls. 104/105), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 647/2016-1**, como se demonstra seguir:

Responsável:	Itens/ Subitens:	Achados:
<b>Edivaldo Rocha Santana</b>	Item 4.1	Abertura de créditos adicionais em inobservância ao limite legal;
	Item 4.2	Déficit Orçamentário não suportado por superávit de exercício anterior;
	Item 6.1	Ocorrência de Déficit Financeiro;
	Item 8.2	Aplicação deficitária de recursos em ações e serviços públicos de saúde;
	Item 8.3	Parecer do Conselho do FUNDEB não apresenta assinatura do colegiado;
	Item 8.4	Parecer do Conselho da Saúde não apresenta assinatura do colegiado;

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado dos responsáveis ou dos interessados.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 90/2016-1** (fls.47/78) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 647/2016-1** (fls. 104/105), elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 09 de agosto de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1081/2016-3

**Processo TC:** 6095/2015

**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus

**Assunto:** Prestação de Contas Anual – Ordenador

**Exercício:** 2014

**Unidade Técnica:** SecexContas- Secretaria de Controle Externo de Contas

**Responsáveis:** Lea Márcia Amorim de Freitas

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Cultura de São Mateus, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade da senhora **Lea Márcia Amorim de Freitas**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do ofício OF. PMSM/SMF/CMCG Nº 38/2015, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o número 55964/2015-8, em 25 de maio de 2015.

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00259/2016-1** (fls. 56/66), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 658/2016-9** (fls. 67/68), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 658/2016-9**, como se demonstra seguir:

Responsável:	Itens Subitens	Achados:
<b>Lea Márcia Amorim de Freitas</b>	<b>3.1.1.1</b>	Incompatibilidade na contribuição previdenciária do servidor (INSS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.
	<b>3.3.1</b>	Controle de Bens de Almoarifado.

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº621, de 8 de março de 2012 e regulamentado

pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado dos responsáveis ou dos interessados.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 259/2016-2** (fls.56/66) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 658/2016-9** (fls. 67/68), elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 09 de agosto de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1084/2016-7**

**Processo TC:** 12979/2015

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de São Mateus

**Assunto:** Prestação de Contas Anual – PCA - Ordenadores

**Exercício:** 2014

**Unidade Técnica:** SecexContas- Secretaria de Controle Externo de Contas

**Responsáveis:** Amadeu Boroto

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Mateus, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Amadeu Boroto**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do ofício OF.PMSM/SMF/CMCG Nº 061/2015, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o número 60249/2015-6, em 06 de agosto de 2015.

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00250/2016-1** (fls. 37/49), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 00660/2016-6** (fls. 50/51), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 00660/2016-6**, como se demonstra seguir:

<b>Responsáveis:</b>	<b>Itens/ Subitens:</b>	<b>Achados:</b>
<b>Amadeu Boroto</b>	3.1.1.1	Recolhimento da contribuição patronal (RGPS) em valor menor que o devido. <b>Base legal:</b> Art. 15, inciso I e art. 30, Inciso I, alínea "b" da Lei Federal 8.212/1991; art.40 e 195, inciso I, da Constituição Federal
	3.1.1.2	Recolhimento da contribuição retida do servidor (RGPS) em valor menor que o devido <b>Base legal:</b> Art. 40,149 e 195, inciso II, da Constituição Federal

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº621, de 8 de março de 2012 e regulamentado

pela [Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013](#).

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado dos responsáveis ou dos interessados.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 00250/2016-1** (fls.37/49) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 00660/2016-6** (fls. 50/51), elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 09 de agosto de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1082/2016-8**

**Processo TC:** 6165/2015

**Jurisdição:** Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus

**Assunto:** Prestação de Contas Anual – Ordenador

**Exercício:** 2014

**Unidade Técnica:** SecexContas- Secretaria de Controle Externo de Contas

**Responsáveis:** Amauri Pinto Marinho

Trata este processo da Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças de São Mateus, relativa ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do senhor **Amauri Pinto Marinho**, encaminhada a este Tribunal de Contas por meio do OF. PMSM/SMF/CMCG Nº 57/2015, protocolizado neste Tribunal de Contas sob o número 59711/2015-8, em 30 de julho de 2015.

A SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas realizou a análise da Prestação de Contas e anexos por meio do **Relatório Técnico 00260/2016-5** (fls. 98/112), quando constatou indícios de irregularidades apontadas na **Instrução Técnica Inicial ITI 657/2016-4** (fls. 113/114), com propositura de Citação do responsável.

Desta forma **DECIDO:**

pela **CITAÇÃO** do agente responsável, nos termos do **art. 56, incisos II**, da LC 621/2012 e do **art. 157, inciso III** da Resolução 261/2013, para, no **PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na **Instrução Técnica Inicial ITI 657/2016-4**, como se demonstra seguir:

<b>Responsável:</b>	<b>Itens Subitens</b>	<b>Achados:</b>
<b>Amauri Pinto Marinho</b>	<b>3.1.1.1</b>	Incompatibilidade na contribuição previdenciária do servidor (INSS) indica distorção nos resultados orçamentário e financeiro.
	<b>3.1.2</b>	Divergência entre os valores pagos de Contribuições Patronais evidenciados no Balancete da Execução Orçamentária e no Demonstrativo Mensal das Contribuições Patronais.
	<b>3.5.1</b>	Controle de Bens de Almoarifado.

Seja o responsável **notificado** de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº621, de 8 de março de 2012 e regulamentado

pela [Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013](#).

Registra-se que não cabe recurso da decisão que determinar a **CITAÇÃO**, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do § 1º, do Artigo 64, da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado dos responsáveis ou dos interessados.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento desta solicitação poderá implicar em **sanção de multa**, conforme disposição dos art. 389, VIII e IX da Resolução TC 261/2013 e artigo 135, VIII e IX, da Lei Complementar 621/2012.

Acompanha esta decisão, **integrando-a**, cópia do **Relatório Técnico 260/2016-5** (fls.98/112) e da **Instrução Técnica Inicial ITI Nº 657/2016-4** (fls. 113/114), elaborada pela SecexContas - Secretaria de Controle Externo de Contas.

À **Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários.

Após, remetam os presentes autos à Área Técnica desta Corte para instrução regulamentar.

Vitória, 09 de agosto de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

**DECISÃO MONOCRÁTICA PRELIMINAR 1080/2016-8**

**Processo:** 4336/2016

**Jurisdição:** Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES

**Assunto:** Denúncia

**Responsável:** Paulo Henrique Avidos Pelissari - Diretor Geral

Versam os presentes autos sobre Denúncia em face da Faculdade de Música do Espírito Santo - FAMES, noticiando supostas irregularidades na composição do quadro de seu quadro de pessoal. Tendo em vista a proteção do direito público, determinei a realização de diligência prévia, com amparo no art. 176, §3º, inc. I da Resolução TC 261/2013, no sentido de notificar o gestor para que apresentasse as informações que entendesse necessárias (**Decisão Monocrática 797/2016** - fls. 08/09).



Em resposta, o responsável encaminhou os documentos anexados às fls. 15/29 dos autos.

Os autos foram encaminhados à Secex Previdência, a qual elaborou a **Manifestação Técnica Inicial 666/2016** (fls. 34/36), a qual resumiu os esclarecimentos prestados pelo responsável nos seguintes termos:

- Os dados trazidos pela denunciante precisam ser atualizados. Segundo o responsável atualmente, a FAMES conta com 30 (trinta) servidores comissionados e 59 (cinquenta e nove) professores em contratação temporária;

- Em 20 de novembro de 2014 foi lançado o Edital 001/2014 que abriu concurso público (por determinação em sede de Ação Civil Pública) para provimento de cargos de Técnico de Nível Superior, Assistente Administrativo, Professor Titular, Professor Adjunto, Professor Assistente e Professor Auxiliar de Ensino na Faculdade de Música.

- Tendo em vista a situação financeira do Estado, foi expedido o Decreto 3755/2015, que suspendeu todos os concursos em andamento.

- Celebrou-se um acordo entre a FAMES e o Ministério Público Estadual nos autos da Ação Civil Pública, a fim de que seja dado exato cumprimento da nova legislação e cessação da contratação de DT's progressivamente, a partir de 2017 até 2025.

- O processo judicial que tramita no Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo foi suspenso em razão de acordo firmado com o Ministério Público.

- Todos os servidores temporários executam normalmente suas atividades sem que haja dano ao erário.

Tendo em vista que tais alegações estão desacompanhadas de provas, a unidade técnica opina pela notificação ao gestor para que indique o número do processo judicial no bojo do qual se deu o acordo suscitado pelo responsável, bem como junte aos autos documentos relativos a tal processo judicial.

Desta forma, **DECIDO pela NOTIFICAÇÃO** do agente responsável, senhor **Paulo Henrique Avidos Pelissari**, Diretor Geral da FAMES, com fulcro no art. 56, I da Lei Complementar 621/2012 para que, no **PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS:**

1 Indique o número do processo judicial no bojo do qual se deu o acordo suscitado pelo responsável;

2 Junte aos autos da presente Denúncia:

o acordo com o Ministério Público do Estado do Espírito Santo;

a decisão que homologa o acordo e suspende o processo;

demais decisões no bojo do referido processo judicial.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

Vitória, 09 de agosto de 2016.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro Relator

#### DECISÃO MONOCRÁTICA 01089/2016-1

**PROCESSO TC:** 3647/2016

**JURISDIÇÃO:** AGÊNCIA ESTADUAL DE RECURSOS

**HÍDRICOS - AGERH**

**ASSUNTO:** DENÚNCIA

**EXERCÍCIO:** 2016

**RESPONSÁVEIS:** PAULO RENATO PAIM E JUDITH FURTADO

**AMORIM**

**DECIDE A RELATORA**, Conselheira em substituição Márcia Jaccoud Freitas, em cumprimento ao art. 63, inciso III, da Lei Complementar

n. 621/2012, **NOTIFICAR** os senhores **PAULO RENATO PAIM**, Diretor Presidente da AGERH, e a Sra. **JUDITH FURTADO AMORIM**, Gerente de Administração e Pessoal da AGERH, para que apresente os esclarecimentos requeridos na **Manifestação Técnica Preliminar n.º 00713/2016-4** (fls. 48/50), cuja cópia deverá ser enviada junto com o Termo de Notificação, no prazo de 30 dias.

**Em 15 de agosto de 2016.**

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Relatora em substituição

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### RESUMO DO QUINTO TERMO ADITIVO

**CONTRATO Nº 010/2012**

**Processo TC-4376/2012**

**CONTRATANTE:** Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – **TCEES**.

**CONTRATADO:** Instituto de Tecnologia da Informação e Comunicação do Estado do Espírito Santo – **PRODEST**.

**OBJETO:** **Prorrogação do prazo de vigência, o reajuste e a alteração do Anexo II do Contrato 010/2012**, que versa sobre a prestação de serviços de tecnologia da informação para hospedagem do Sistema de Acompanhamento e Controle de Obras (**GEO-OBRA**).

**VIGÊNCIA:** Prorrogado por 12 (doze) meses, a partir de 15/08/2016.

**VALOR GLOBAL ESTIMADO:** R\$ 51.968,64 (Cinquenta e um mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) Vitória, 09 de agosto de 2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### PORTARIA 334-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e por solicitação do Procurador-geral do Ministério Público de Contas,

**RESOLVE:**

exonerar **WERLITON BENINCÁ MACHADO**, matrícula 203.645, do cargo em comissão de Adjunto Operativo, a contar de 15/8/2016.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

#### PORTARIA 335-P, DE 15 DE AGOSTO DE 2016.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 e por solicitação do Procurador-geral do Ministério Público de Contas,

**RESOLVE:**

nomear **BRUNO DE FREITAS FILGUEIRAS MARIZ**, para exercer o cargo em comissão de Adjunto Operativo.

**Conselheiro SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**TCE-ES**  
**Visão**

Ser reconhecido como  
instrumento de cidadania.

